



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.684 - RJ (2013/0288384-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZA BARBOSA ALVES BERBARI
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO.

1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.684 - RJ (2013/0288384-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZA BARBOSA ALVES BERBARI
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A agravante insiste em afirmar que não praticou nenhum ato ilícito que justificasse a fixação de indenização por dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.684 - RJ (2013/0288384-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO.

1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de admissibilidade, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte reconhece o direito a indenização por dano moral na hipótese de recusa indevida a cobertura para tratamento de saúde, pois tal fato afeta intensamente o estado psíquico do segurado, que já se encontra em condição de desconforto, temendo por sua vida e saúde.

Não se trata de mero inadimplemento contratual, o que, por si só, não geraria o dever de indenizar.

A propósito, vejam-se estes julgados: REsp n. 1.167.525/RS, relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJe de 28/3/2011; REsp n. 993.876/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 18/12/2007; e REsp n. 259.263/SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 20/2/2006.

Nesse contexto, verifico que a sentença, reiterada pelo acórdão recorrido com base nas provas dos autos, concluiu que a autora provara o fato constitutivo do seu direito. Confira-se trecho do julgado:

"Desde logo se destaca que a gravidade do problema de saúde da autora é manifesta, conforme se verifica nos laudos médicos de fls. 33/36. De toda sorte tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade é mais do que evidente, tendo em vista que se trata de paciente idosa, com oitenta e seis anos de idade, portadora de neoplasia maligna" (e-STJ, fl. 236).

Portanto, considerando a recusa do tratamento da segurada, reconheço seu direito à indenização por dano moral.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS STF/282 E 356. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.229.872/AM, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE REEMBOLSO. LIMITATIVA EM CASOS DE EMERGÊNCIA. CARÁTER ABUSIVO CONFIGURADO. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, ao condenar a recorrente ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência da negativa de prestação de serviços médicos, julgou a demanda em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal, ao considerar abusiva cláusula contratual que limite tratamento médico em casos de emergência, como ocorreu na hipótese. 2. É pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.028.384/MA, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 18/5/2012.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0288384-5

AgRg no
AREsp 380.684 / RJ

Números Origem: 01961052520128190001 201324555786 961052520128190001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZA BARBOSA ALVES BERBARI
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIZA BARBOSA ALVES BERBARI
ADVOGADO : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.